



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Jerry Adriano da Silva
Auto de Infração: 139219/2019
Processo: 663657/2019

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 139219/2019, de 29/03/2019, contra **Jerry Adriano da Silva** por transportar carvão com GCA inválida. O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, código 341 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Pela prática da infração supra mencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de 10.150 (Dez mil cento e cinquenta) UFEMGs.

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração por AR em 18/05/2019, e apresentou defesa em 03/06/2019. Tal defesa foi analisada e, em 29/10/2019, a então Supervisora da URFBIO Centro Oeste INDEFERIU a mesma, mantendo-se a penalidade pecuniária de multa simples no valor original de 10.150 (Dez mil cento e cinquenta) UFEMGs.

Em vista dessa decisão administrativa de primeira instância, o autuado apresentou recurso, em 10/12/2019, alegando, em síntese:

- que o auto de infração seria nulo por não ter feito constar o anexo correspondente do Decreto 47.383/2018;
- que não teria ocorrido a infração consignada, por não ter havido o transporte mencionado no auto de infração;
- que a fiscalização ambiental deveria ter natureza orientadora, sendo cabível no caso a notificação prevista no art. 50 do decreto 47.383/2018;
- que não teriam sido observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- que caberia a atenuante prevista no art. 85, I, 'c' do Decreto 47.383/2018.

4



O atuado juntou documentos ao seu recurso, e concluiu solicitando a nulidade do referido auto de infração.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

O atuado foi intimado da decisão de 1ª instância em 11/11/2019, tendo apresentado seu recurso via postal em 10/12/2019, razão pela qual deve o mesmo ser considerado tempestivo.

2.2 – Do mérito

Abordaremos os itens de mérito trazidos pelo atuado.

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, código 341 do Decreto Estadual 47.383/2018, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima senão vejamos:

Código da infração 341

Descrição da infração Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

Classificação Grave

Incidência da pena Por ato

Valor da multa em Ufemg De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão



Há que se reproduzir ainda o campo 8 do auto de infração, qual seja, "Descrição da Infração":

"O atuado transportou carvão no veículo de placa GYK 5608 com GCA inválida, devido à divergência do endereço de origem do carvão."

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como a descrição específica da infração, veremos os itens de mérito trazidos pelo atuado.

2.2.1 – Da ausência do Anexo a que se refere à infração

O atuado alega que:

"O que torna nulo o AI é a ausência, no campo 'Embasamento Legal' do Anexo a que se refere a infração supostamente cometida, em total afronta ao disposto no inciso V, do art. 56 do Decreto 47.383/2018."

A ausência do Anexo a que se refere a infração nos parece um vício absolutamente sanável, vício esse que não tem o condão de anular o auto de infração em comento, já que todas as informações atinentes à autuação foram devidamente consignadas pelo agente atuante.

O código infracional foi claramente citado, a infração bem descrita, a legislação que fundamenta a autuação mencionada, sendo que não causou qualquer óbice à defesa do atuado tal fato, a qual foi bem elaborada em face dos fatos ocorridos, estando o atuado em pleno exercício de seus direitos constitucionais.

Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração por tal ausência, razão pela qual não merece prosperar essa alegação do atuado.

2.2.2 – Da não ocorrência da infração consignada

O atuado alega em sua defesa que *"jamais existiu a infração imputada, por isso que o recorrente jamais transportou carvão com a GCA inválida com divergência do endereço de origem."*

ef



Há que se frisar que a autuação foi lavrada a partir de uma verificação feita em escritório, originado através do ofício de recusa de GCA Nº 38/2019 emitido pela empresa Usipar Indústria e Comércio Ltda- EPP CNPJ: 21.587.696/0001-74 destinatária do carvão vegetal.

No referido ofício consta que a carga foi recusada pelo destinatário por constar divergências entre a Nota Fiscal nº 018.158.659 e a GCA (Guia de Controle Ambiental) nº 5965089 no que se refere ao endereço de origem do carvão vegetal.

Conforme dispõe a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 2248/2014 no art. 17 - A GCA-E será considerada inválida para todos os efeitos quando verificada qualquer das situações abaixo, dentre outras:

- I - quantidade/volume de produto ou subproduto florestal diferente autorizado/declarado, ressalvados os casos em que a divergência não ultrapasse a 10%;*
- II - espécie de produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;*
- III - utilização de percurso diferente do autorizado/declarado;*
- IV - transporte realizado em veículo(s) diferente(s) do autorizado/declarado*
- V - cancelada ou fora do prazo de validade;*
- VI - produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;*
- VII - rasura, omissão ou inconsistência em quaisquer de seus campos*

Parágrafo único. A divergência entre quaisquer informações da GCA-E e nota fiscal, e dessas com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 20922, de 16 de outubro de 2013, e no Decreto nº 44844, de 25 de junho de 2008

Portanto, de acordo com o artigo supracitado inciso VII e parágrafo único, a divergência no endereço de origem entre a nota fiscal e a GCA configuram a invalidade do documento de transporte, enquadrando-se tal conduta em infração prevista no Decreto 47.383/2018.

Mediante a análise do Decreto 47.383/2018 os envolvidos (produtor, transportador e motorista) foram enquadrados no código 341:

Código da infração 341

9



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

Descrição da infração Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

Classificação Grave

Incidência da pena Por ato

Valor da multa em Ufemg De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão

Nesse ponto, faz-se necessário repisar que as afirmações do agente atuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do atuado e não do órgão ambiental.

O que se percebe no caso é um documento, no caso um ofício, onde claramente se verificou uma divergência de endereço entre uma Nota Fiscal e uma Guia de Controle Ambiental Eletrônico, o que levou ao enquadramento do atuado na infração prevista no código 341 já citado.

Dessa forma, entendemos não haver qualquer fundamento nas alegações produzidas pelo atuado razão pela qual opinamos pela manutenção do auto de infração e da penalidade de multa simples originalmente aplicada.

2.2.3 – Da notificação prevista no art. 50 do Decreto 47.383/2018

O atuado alega que faria jus à notificação prevista no art. 50, V do Decreto 47.383/2018.

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

ef



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

(Caput com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

De fato, apesar de se enquadrar no requisito do art. 50, V acima, as previsões acima colacionadas incidem nos **casos em que cabe a regularização do ato infracional**.

No caso em tela, houve a recusa de GCA em vista da divergência no endereço de origem entre a nota fiscal e a GCA, de modo que não há situação passível de regularização posterior, conforme claramente menciona a norma invocada pelo autuado.

Dessa forma, por se tratar de infração oriunda de situação não passível de regularização, qual seja, a divergência no endereço de origem entre a nota fiscal e a GCA, não se vislumbra a aplicação da notificação prevista no art. 50 e seguintes do decreto 47.383/2018, tendo sido o auto de infração lavrado em observância à legislação vigente à época e aos fatos constatados com detalhes pelo agente autuante deste Instituto Estadual de Florestas.

2.2.4 – Dos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

ef



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

O autuado alega, *in verbis*, que “a autuação aplicada fere de morte, de uma vez só, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”.

No livro de Maria Sylvia acerca do tema, destacamos sobre os dois princípios listados pelo autuado o seguinte (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo 22ª Edição, São Paulo – Editora Atlas S.A – 2009, páginas 78-79, Capítulo 3 – Regime Jurídico Administrativo):

“O princípio da razoabilidade trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo poder judiciário.

Em relação à proporcionalidade, o próprio princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. Essa proporcionalidade deve ser medida não por critérios pessoais do administrador mais sim segundo padrões comuns na sociedade em que vive.”

As infrações administrativas ambientais no Estado de Minas Gerais, formalizadas no Decreto 47.383/2018, impõe ao agente autuante uma série de limites, mormente aqueles pecuniários, uma vez que para cada infração há sempre um valor mínimo e um máximo a ser aplicado, caracterizando assim a faixa de valor de cada infração.

No campo 11 – Penalidades Aplicadas – o agente autuante consigna o valor da multa simples em 400 UFEMGs, conforme valor mínimo da faixa de valor da infração do código 341 (“De 400 a 2.000 UFEMGs por ato”).

No campo de acréscimo, contudo, há que se reconhecer que as 9.750 UFEMGs aplicadas em adição às 400 UFEMGs referentes ao valor da multa simples, não foram justificadas na autuação.

O campo ‘Valor da Multa’ da infração do código 341 prevê o seguinte:

Valor da multa em Ufemg De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão

7



Dessa feita, foi aplicado a título de multa simples o valor de 400 UFEMGs, acrescido de 9.750 UFEMGs. Esse acréscimo deveria ser por metro de carvão transportado, contudo não consta no auto de infração a quantidade de carvão que justifique e explique esse acréscimo

Nesse ponto, e apesar de não vislumbrarmos ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na autuação em tela, entendemos que a penalidade de multa simples na monta de 400 UFEMGs foi devida e corretamente aplicada, porém o acréscimo de 9.750 UFEMGs não foi devidamente fundamentado razão pela qual opinamos pela anulação do mesmo.

2.2.5 – Da atenuante prevista no art. 85, I, 'c' do Decreto 47.383/2018

O autuado solicita para si a aplicação da atenuante de 30% prevista no art. 85, I do Decreto 47.383/2018, por se tratar de pequena propriedade rural.

De fato o autuado trouxe o registro do imóvel rural de 100,3511 hectares, o que na região de Medeiros equivale a 2,85 módulos fiscais, podendo dessa forma ser aplicada a redução de 30% prevista no art. 85, I do Decreto 47.383/2018.

3 – DO VALOR DA AUTUAÇÃO

Pelo aqui exposto, opinamos pelo seguinte em relação às penalidades pecuniárias aplicadas no auto de infração em comento:

- **anular** o acréscimo de 9.750 UFEMGs por não constar no processo administrativo a quantidade de carvão que justifique tal acréscimo;
- **aplicar** a redução de 30% à penalidade de 400 UFEMGs, em função do reconhecimento da aplicabilidade da atenuante prevista no art. 85, I, 'b' do Decreto 47.383/2018;
- **reduzir** dessa forma a penalidade de multa simples para a monta de 280 UFEMGs a serem pagos pelo autuado.

ef



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 139219/2019:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo autuado, por cumprir os requisitos do art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso;
- **reduzir** o valor da multa simples aplicada para a monta de 280 UFEMGs, conforme item 3 acima.
- **manter** a penalidade de apreensão de bens formalizada no auto de infração em referência.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 15/04/2020.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7
ASINF-IEF